

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 138

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 07 de agosto de 2025

Disponibilização: 06/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 07/08/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	22
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	29
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	33
Licitações, Contratos e Convênios	41
Contratos - Extratos	41
Atas de Registro de Preços - Extratos	41
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	41
Portarias	42
Despachos	44
Decisões	48

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100480-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Alvaro Porto de Barros Filho(***.178.444-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

CONSTRUTORA LSG(15.587.379/0001-55) ROBSON JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (CPF Nº ***.464.854-**) Airton Guimaraes de Araujo Filho (OAB PE-62927), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Agosto de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100281-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cabrobó, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO(***.223.994-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Agosto de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101127-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DALMA NOELY MACIEL MACEDO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

MIGUEL FELIPE SILVEIRA DOS SANTOS

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1564 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA.
PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO
DE SUSPENSÃO DOS
PAGAMENTOS RELATIVOS AOS
CONTRATOS E ADITIVOS.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
PARA CONCESSÃO DA
CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE
PERIGO DE DANO REVERSO.
NEGATIVA DE CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar apresentada em face do Processo Licitatório nº 018/2024, Pregão Eletrônico nº 014/2024, dirigido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una. A denúncia alegava irregularidades, como sobrepreço e prática de

superfaturamento, na contratação e nos aditivos referentes à aquisição de água mineral adicionada de sais minerais para abastecimento das secretarias do município.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em definir se houve irregularidades no processo licitatório e na pactuação dos valores contratados, de maneira a justificar a suspensão dos pagamentos remanescentes do Contrato nº 011/2025.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A equipe técnica concluiu que as possíveis inconsistências na condução do processo licitatório e na formalização dos contratos demandam fiscalização mais aprofundada, mas não constituem evidências suficientes para deferimento da medida cautelar. 3.2. A medida pleiteada pelo denunciante poderia causar interrupção no fornecimento de água mineral às Secretarias Municipais, afetando a prestação de serviços essenciais à população e resultando em risco de dano reverso à coletividade. 3.3. A formalização de uma auditoria especial é considerada importante para aprofundar a análise das contratações, visto que não há provas pré-constituídas capazes de concluir pela existência das irregularidades no âmbito da cognição sumária.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Medida cautelar indeferida. Tese de julgamento: 1. A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado e do perigo da

demora, segundo art. 2º da Resolução TC nº 155/2021. 2. A interrupção de serviço essencial sem robusta comprovação de irregularidades constitui risco de dano reverso à coletividade.

Dispositivos relevantes citados:
Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101127-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação, da defesa, bem como dos Pareceres Técnicos elaborados pela DREGIO (Docs. 35 e 46) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas não se confirmaram;

CONSIDERANDO que as alegações contidas no Pedido de Reconsideração não são capazes de modificar o teor da decisão monocrática prolatada neste processo;

CONSIDERANDO, em sede de cognição sumária, a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência e o risco de dano reverso, uma vez que a suspensão dos pagamentos remanescentes poderia ocasionar a interrupção do serviço de fornecimento de água mineral, comprometendo o regular funcionamento das Secretarias do Município de São Bento do Una;

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceda à formalização de auditoria especial para aprofundamento da análise da condução do Processo Licitatório nº 018/2024 (Pregão Eletrônico nº 014/2024) e da economicidade das contratações dele derivadas, abrangendo os aditivos de realinhamento dos contratos originais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101136-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

EDUARDO DA FONSECA LIRA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

VALERIA DA SILVA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1565 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA.
CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO
DE DESCUMPRIMENTO DE TAC
FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E
O MPPE. ANULAÇÃO DE EDITAL
DE CONVOCAÇÃO.
JUSTIFICATIVAS LEGAIS.
PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA
EM SEDE DE COGNIÇÃO
SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS PARA CONCESSÃO
DA CAUTELAR. PERIGO DE DANO

REVERSO. NEGATIVA DE CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar apresentada em face do Concurso Público nº 001/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Cupira, em razão de alegado descumprimento de TAC firmado com o MPPE e à anulação da convocação de candidatos aprovados no certame.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a anulação da convocação configura preterição dos concursados; (ii) determinar se a intervenção do Tribunal de Contas para obrigar a imediata nomeação dos aprovados no concurso público é válida.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A manutenção de contratos temporários por interesse público não gera automaticamente preterição ou direito subjetivo à nomeação. 3.2. A anulação dos editais de convocação foi legítima, respeitando normas que vedam contratação de pessoal e aumento de despesas em períodos eleitorais conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 9.504/1997. 3.3. Não compete ao TCE-PE fiscalizar o cumprimento das cláusulas do TAC celebrado entre a Prefeitura e o MPPE, que ainda está em vigor. 3.4. Os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, como o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), não foram preenchidos, pois não ficaram demonstrados indícios suficientes de preterição que justifiquem a imediata convocação dos candidatos aprovados no certame vigente e o concurso público ainda está dentro do seu prazo de validade. 3.5. A concessão da medida de urgência sem um fundamento adequado gera risco de dano reverso, pois resultaria em

ingerência imprópria na discricionariedade administrativa, potencialmente desequilibrando o orçamento e comprometendo a regularidade da gestão fiscal do município.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Medida cautelar negada. Tese de julgamento: 1. A existência simultânea de contratos temporários,

por si só, configura preterição na convocação e nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 2. A anulação de convocação em razão de restrições legais de contratação em períodos eleitorais não configura preterição. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, inciso IX; Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, inciso V; LRF, art. 21, inciso II; Resolução TC nº 155/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 766304 (Tema 683 de repercussão geral).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101136-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação, da defesa, bem como do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (doc. 28) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas majoritariamente não se confirmaram;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso, uma vez que a determinação de nomeação imediata dos candidatos aprovados no certame poderia comprometer a organização administrativa, orçamentária e fiscal da unidade jurisdicionada;

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Adotar as providências para proceder a uma análise mais aprofundada da condução dos atos decorrentes do certame, abarcando dentre outros, os pontos destacados nos itens 3.1. e 3.2. do Parecer Técnico (doc. 28).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101263-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

TIAGO ROZENDO DE SOUZA

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1566 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ. REGULAMENTAÇÃO DE DIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE. PROJETO DE RESOLUÇÃO COM FRAGILIDADES. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial na Câmara Municipal de Itambé para analisar a conformidade dos atos de gestão praticados em 2024, especialmente quanto à alteração da norma que rege o pagamento de diárias, em atendimento à determinação da Primeira Câmara, conforme Acórdão nº 896/2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) O gestor não comprovou a promulgação e publicação da Resolução nº 164/2024, que supostamente regulamentaria os valores das diárias, caracterizando descumprimento da determinação do TCE/PE; ii) Embora o Projeto de

Resolução nº 004/2024 tenha sido apresentado dentro do prazo estipulado, o documento continha fragilidades que impediam o pleno atendimento da determinação, como a ausência de pesquisa robusta para embasar os valores das diárias, não inclusão das despesas com locomoção urbana, ausência de definição de mecanismos rigorosos de controle interno; iv) A justificativa de fixação dos valores com base em outras Câmaras Municipais da região não garante a razoabilidade dos valores, pois há possibilidade de que as outras câmaras também estejam aplicando valores superdimensionados.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: a) O descumprimento de determinação do Tribunal de Contas para regulamentação de diárias

caracteriza irregularidade, mesmo com apresentação de projeto normativo em andamento; b) A fixação dos valores de diárias deve ser fundamentada em estudos técnicos robustos sobre custos reais, não sendo suficiente a mera comparação com valores praticados por outros órgãos; c) A normatização de diárias deve contemplar mecanismos de controle interno, prestação de contas e transparência, além dos valores e critérios objetivos para concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101263-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação do cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas exarada no Acórdão nº 896 /2024;

CONSIDERANDO que a omissão resultou na manutenção dos riscos e eventuais prejuízos para a Câmara Municipal de Itambé;

CONSIDERANDO que a apresentação Projeto de Resolução nº 004 /2024 demonstra iniciativa do gestor em sanar as irregularidades identificadas nos pagamentos de diárias pela edilidade;

CONSIDERANDO, contudo, que o documento contém fragilidades que impedem o pleno atendimento da determinação expedida por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

TIAGO ROZENDO DE SOUZA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de

Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Regular, em normativo específico, os valores das diárias com base em critérios claros e objetivos, compatíveis com as despesas reais com hospedagem, alimentação e locomoção urbana; além de adotar mecanismos de controle interno para a prevenção, o monitoramento e a gestão da concessão, do pagamento e da prestação de contas de diárias a beneficiários.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Quando da edição de norma para concessão de diárias definir, de forma adequada, os mecanismos de controle interno, incluindo a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes para despesas de hospedagem e alimentação, conforme preconiza o princípio da transparência, bem como que estipule prazos claros para a prestação de contas das despesas realizadas, visando a tempestividade do controle, em conformidade com o princípio da eficiência;
2. Fundamentar a norma para concessão de diárias em estudos mais robustos sobre os custos reais de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, utilizando parâmetros confiáveis e fontes de referência especializadas, de forma que possa possibilitar uma nova redução dos valores de diárias atualmente estabelecidos, ou, em caso de manutenção dos valores atuais, seja capaz de justificar a adoção de diárias em valores superiores aos praticados por outras unidades jurisdicionadas, assegurando assim o cumprimento dos princípios da economicidade e da moralidade;
3. Detalhar os procedimentos de análise prévia e posterior das concessões de diárias, incorporando avaliações periódicas e auditorias internas para monitoramento contínuo das despesas e prevenção de irregularidades, em atendimento aos princípios da transparência e da autotutela.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar as providências determinadas à Câmara Municipal de Itambé, bem como verificar a necessidade de abertura de Procedimento Interno com vistas a apurar o *quantum* gasto a título de diárias na Câmara Municipal de Itambé desde o exercício de 2022 até a conclusão dos trabalhos de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101035-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1567 / 2025

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MELHORIAS ESTRUTURAIS EM ESCOLAS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DETERMINAÇÕES. ALCANCE DA FINALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Auditoria

Especial realizada na Prefeitura Municipal de Serrita para verificar o cumprimento do Acórdão T.C. nº 923/2023, que determinou a conclusão das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão (TAG) referente à regularização das condições estruturais e operacionais de três escolas municipais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1

A questão em discussão consiste em avaliar se as determinações do Acórdão T.C. nº 923/2023 foram adequadamente cumpridas pelo gestor municipal, ainda que após o prazo estabelecido de 30 dias.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1

Embora a documentação técnica não tenha sido apresentada tempestivamente, ficou comprovada através de relatórios fotográficos a conclusão efetiva das intervenções estruturais nas unidades de ensino.

3.2 A finalidade substancial do TAG foi alcançada com a realização das melhorias nas condições estruturais e operacionais das escolas municipais, sendo que a ausência de documentos técnicos não comprometeu a execução das obras.

3.3 Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do art. 22 da LINDB, considerando os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e as circunstâncias práticas da execução orçamentária e contratual.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1

Regular com ressalvas, sem aplicação de multa. Tese de julgamento: 4.2

O cumprimento intempestivo de determinações do Tribunal de Contas pode ser relevado quando comprovado o alcance da finalidade essencial do ato, sem prejuízo ao interesse público. 4.3 A ausência de documentação formal pode ser suprida por outros meios de prova que demonstrem a efetiva realização do objeto. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 59;

LINDB, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão T. C. nº 923/2023 (Processo TCE-PE nº 2110107-3).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101035-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa técnica apresentada;

CONSIDERANDO que as pendências apontadas foram, em sua maioria, efetivamente sanadas, ainda que após o prazo inicialmente fixado pelo Acórdão T.C. nº 923/2023;

CONSIDERANDO que a documentação juntada, embora intempestiva, comprova a realização das obras nas unidades escolares objeto do TAG;

CONSIDERANDO que a finalidade do Termo de Ajuste de Gestão foi alcançada, promovendo melhorias estruturais e operacionais nas escolas municipais de Serrita;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, bem como o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/08/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152176-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E BANCO BRADESCO S.A (DENUNCIANTES:); CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: DR. ALBÉRICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO – OAB/SP Nº 272.393; DRª. ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA – OAB/SP Nº 430.902; DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B; DR. FERNANDO ANSELMO RODRIGUES – OAB/SP Nº 132.932; DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1568 /2025

DENÚNCIA. RETENÇÃO E NÃO REPASSE DE VALORES RETIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PROCEDÊNCIA.

1. A retenção e não repasse de valores consignados em folha de pagamento configura irregularidade grave na gestão pública, podendo configurar, ao menos em tese, crime de apropriação indébita, consoante o dispõe o art. 168 do Código Penal.

2. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por **denúncia** ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos (art. 56-B da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152176-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos

termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE);

CONSIDERANDO que as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por **denúncia** ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos (art. 56-B da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO que, conforme autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), o relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, Parecer do Ministério Público de Contas, constante nos autos, que, neste caso, será considerado parte integrante do voto; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 70, inciso IV, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **PROCEDENTE** o objeto da presente denúncia, fatos sob a responsabilidade de: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (Prefeito - 01/01/2015 a 31/12/2015).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC-PE) para, em seguida, remetê-la ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100401-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1569 / 2025

TAG. CUMPRIMENTO PARCIAL.
NÃO APLICAÇÃO PENALIDADE
PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. No que se refere à penalização prevista no parágrafo único, alínea “a”, do supracitado art. 16, entendo que, no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente constantes dos autos não se revelam suficientes para fundamentar a imposição de juízo condenatório em desfavor do gestor responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100401-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno

do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Vertente do Lério o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 53,34%, nos termos demonstrado no presente voto;

CONSIDERANDO que no caso concreto, o valor da multa calculada com base nos critérios aplicáveis resultou em 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), equivalente a R\$ 5.089,77 (cinco mil, oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), valor este inferior ao mínimo legalmente exigido que é de 5,00% (cinco por cento), o que corresponde a R\$ 5.454,42 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, não será possível aplicar sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério com este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a Lei Municipal nº 580/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Vertente do Lério, nos termos estabelecidos no art. 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Vertente do Lério (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, *cl*c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Vertente do Lério, nos termos estabelecidos no art. 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de

Transporte Escolar no Município de Vertente do Lério, nos termos estabelecidos no art. 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Vertente do Lério, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do art. 138 e no inciso II, do art. 145, do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Vertente do Lério tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do art. 138 e inciso IV, do art. 145, do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito do Município de Vertente do Lério.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que à DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424664-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FILIPE AUGUSTO BARRETO CAMPELLO DE MELO

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIZ MACIEL TABOSA – OAB/PE Nº 35.496, E DR. GABRIEL MACIEL FONTES – OAB/PE Nº 29.921

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1570 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. OBJETO REGULAR COM RESSALVAS.

É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas quando o interessado comprove o cumprimento integral do convênio firmado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424664-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 8) emitido pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico (GEDE);

CONSIDERANDO o teor das contrarrazões apresentadas pelo Sr. Filipe Augusto Barreto Campello de Melo (docs. 12 e 14);

CONSIDERANDO que, embora não tenha prestado contas tempestivamente, o Interessado apresentou documentação capaz de comprovar a execução das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos, inclusive informando a existência de saldo remanescente não utilizado no valor de R\$ 23.376,09 e sua respectiva devolução à conta da FACEPE;

CONSIDERANDO que o programa atingiu seu objetivo, mesmo diante das restrições impostas pela pandemia;

CONSIDERANDO que o extrato bancário juntado aos autos demonstra que os valores remanescentes permaneceram intocados em conta de titularidade da própria FACEPE, sendo esta a única detentora formal e material dos recursos;

CONSIDERANDO que não se verifica a ocorrência de dano ao erário, pois os valores permaneceram sob guarda da administração pública, sem terem sido sacados, apropriados ou aplicados pelo beneficiário;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte veda a imputação de débito ou sanção quando ausente o elemento subjetivo de culpa grave ou dolo e quando não configurado dano efetivo ao erário;

CONSIDERANDO que a regularidade com ressalvas das contas, nestas circunstâncias,

permite reconhecer o esforço posterior do Interessado na comprovação da execução dos recursos, sem desconsiderar a ausência de zelo no cumprimento oportuno do dever de prestar contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, dando, em consequência, quitação ao Sr. Filipe Augusto Barreto Campello de Melo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Pareceres Prévios

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100494-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER
PRÉVIO. DESCONFORMIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE/PE, ao apreciar as contas

anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os

duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/08 /2025,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais ao RPPS, no valor total de R\$ 2.559.714,79, sendo R\$ 719.255,36 relativos às contribuições previdenciárias patronais, e R\$ 1.840.459,43 referentes às contribuições previdenciárias patronais suplementares, correspondendo respectivamente a 19,23% e 25,19% das contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Município;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais e patronais suplementares devidas ao RPPS, correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias com base na avaliação atuarial atualizada;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar medidas de controle voltadas a prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Regularizar os recolhimentos previdenciários do RGPS e do RPPS, para que não venha a ser penalizado pelas restrições

previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras;

8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o Regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal sugerida pelo Relatório

Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal;

9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100591-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

JOSE PEREIRA NUNES

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. AUSÊNCIA
DE IRREGULARIDADES GRAVES.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes irregularidades de natureza grave, bem como verificado o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, exceto quanto ao valor fixado para repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, cuja inconsistência apontada foi afastada, diante da demonstração de que o suposto excesso representou parcela inexpressiva da receita municipal;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/08 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, no tocante ao repasse de duodécimos em valor superior ao fixado na LOA, o suposto excesso, correspondente a R\$ 158.441,97, representa parcela pouco expressiva da receita municipal, não configurando falha de natureza grave;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais para aplicação de recursos em saúde, educação e para despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

JOSE PEREIRA NUNES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE PEREIRA NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e as especificidades das despesas, de forma a torná-los mais aderentes à realidade municipal, conforme os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 8º e 9º);
2. Aprimorar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo a adotar percentuais para autorização da abertura de créditos adicionais suplementares baseados em critérios razoáveis e compatíveis com as boas práticas de gestão orçamentária, evitando dispositivos que permitam ampliações sucessivas da base de cálculo desses créditos e que, na prática, fragilizam o controle do Poder Legislativo sobre as alterações orçamentárias;
3. Comprovar, nos exercícios seguintes, a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, e de superávit financeiro do exercício anterior, por fonte, disponíveis para a abertura de créditos adicionais, quando da utilização de tais fontes de recursos, atentando para o art. 8º da LRF;

4. Aperfeiçoar o seu planejamento orçamentário para evitar déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, realizando um controle mais rigoroso da relação entre despesas e receitas e, nos termos do art. 9º da LRF, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira ante a frustração de receitas;
5. Adotar mecanismos efetivos de monitoramento contínuo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, de modo a antecipar cenários de risco fiscal e manter esse indicador dentro dos limites constitucionais. Caso a superação do limite se concretize, recomenda-se, ainda, que o Executivo avalie e, se necessário, implemente, tempestivamente, as medidas de contenção previstas no art. 167-A da Constituição Federal, fortalecendo a governança fiscal e assegurando a sustentabilidade das contas públicas;
6. Aperfeiçoar a metodologia de apuração da despesa com pessoal, com estrita observância aos normativos da LRF e às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a não comprometer a real mensuração do comprometimento da receita com gastos de pessoal;
7. Fortalecer os controles sobre a execução orçamentária e financeira, especialmente quanto à observância da disponibilidade de caixa no momento da inscrição de restos a pagar;
8. Aperfeiçoar os controles contábeis quanto à correta identificação dos saldos por exercício e ao cumprimento do prazo legal para a utilização dos saldos do Fundeb não utilizados no exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, nos termos do art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
9. Adotar medidas efetivas para corrigir o desequilíbrio do RPPS, com a implementação de políticas voltadas à sustentabilidade atuarial do regime previdenciário, a fim de garantir a sua viabilidade e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores municipais nos exercícios futuros;
10. Implementar medidas para melhorar o nível de transparência no âmbito do município, visando não apenas atender às exigências legais, mas também fortalecer a democracia participativa e o controle social, elementos essenciais para a promoção de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101160-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ

INTERESSADOS: IZABEL CHRISTINA DE AVELAR SILVA, SAFETY

CIRÚRGICA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADOS: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - OAB: 19186PE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe e

CONSIDERANDO a Representação da empresa SAFETY CIRÚRGICA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA., relacionada ao Pregão Eletrônico SES /PE nº 0001/2025, conduzido pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz, que tem como objeto a Formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de cargas e grampeadores cirúrgicos lineares e circulares, com valor prévio orçado em R\$ 661.536,00;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, pela procedência das falhas apontadas;

CONSIDERANDO que a gestão do Hospital Universitário Oswaldo Cruz, “ao identificar a crescente litigiosidade em torno do Lote 1”, deliberou por sua revogação, informando que os itens a ele relacionados serão objeto de um novo processo licitatório;

CONSIDERANDO, desta forma, a perda superveniente de objeto, não mais

subsistindo os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a falta de motivação adequada do ato revogatório antes referido, bem como a falta de intimação dos interessados no certame quanto a tal decisão da Administração, em inobservância às regras postas na lei de licitações e contratos administrativos vigente (Lei nº 14.133/2021, art. 71, §2º, e art. 165, I, “d”),

Determino, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021, o **arquivamento** do presente processo.

Determino, ainda, a instauração de Auditoria Especial com o fito de apurar as responsabilidades pelo cometimento das falhas/irregularidades suscitadas nesta decisão, relacionadas à revogação do Lote 1 do Pregão Eletrônico SES/PE nº 0001/2025, conduzido pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz.

Por fim, informo que o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

GC-05, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro **MARCOS LORETO**

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101258-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS: ANDRE DA SILVA MARINHO, FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO, ROZICLEIDE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS - OAB: 50457PE, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - OAB: 29754PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101258-0, instaurado, de ofício, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE/PE nº 155/2021, para conceder, incidentalmente, no bojo da Auditoria Especial que tramita no Processo TC nº 25100170-2, a medida cautelar pleiteada por André da Silva Marinho e Rozicleide dos Santos Araujo, candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 do Município de Ouricuri, respectivamente, para os cargos de Professor Fundamental II – Artes e Professora Fundamental I, com vistas a determinar a nomeação dos 74 (setenta e quatro) candidatos remanescentes do total das 159 (cento e cinquenta e nove) nomeações já autorizadas por esta Corte de Contas para a área da educação.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da mesma Resolução, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio da Medida Cautelar nº 25100293-7, já havia formalmente autorizado a nomeação de 159 profissionais para a educação, dada a necessidade urgente da rede de ensino municipal, e que essa decisão foi devidamente homologada pelo Acórdão TC nº 382/2025;

CONSIDERANDO que, apesar da autorização das nomeações por este Tribunal, apenas 85 admissões foram efetivadas, deixando 74 vagas autorizadas pendentes de preenchimento;

CONSIDERANDO que a omissão do ente municipal na convocação completa desses profissionais representa um prejuízo à continuidade de serviço público essencial na rede de ensino municipal, cuja urgência já foi reconhecida pela própria municipalidade;

CONSIDERANDO que a inércia da gestão em convocar os remanescentes, mesmo após a autorização desta Corte de Contas, configura uma falha administrativa que não pode ser ignorada em detrimento do interesse público;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade dos atos do concurso, conforme denunciado pelo SINDSEP, contribui para a falta de transparência, reforçando a necessidade da intervenção desta Corte;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que permanecem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que autorizam a concessão de medida acautelatória, bem como ausente o risco de dano reverso;

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, incidentalmente, no Processo de Auditoria Especial (Processo TC nº 25100170-2), para determinar ao atual Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

1. Proceder à convocação imediata dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, até que seja completado o limite das 159 (cento e cinquenta e nove) vagas já autorizadas por esta Corte de Contas na Medida Cautelar nº 25100293-7 (Acórdão TC nº 382/2025);
2. Apresentar informações detalhadas e comprovadas sobre os candidatos que foram efetivamente admitidos, bem como as providências adotadas para garantir a publicidade de todos os atos referentes ao concurso público em questão, especialmente no Diário Oficial da AMUPE e no site oficial do Município.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os interessados para, querendo, apresentar manifestação no quinquídio legal.

Publique-se.

Recife, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranielson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101188-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADOS: BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS, COMERCIAL CARCARA, JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, SARAH MAKSSUELEN BATISTA ALVES
ADVOGADOS: MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB: 44176PE, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB: 37827PE

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101188-4, que trata de Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa J C DOS SANTOS FILHO COMÉRCIO (COMERCIAL CARCARÁ), através do seu representante legal, em face do Processo Administrativo nº 003/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025, conduzido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Joaquim do Monte/PE, cujo objeto diz respeito à “formação de registro de preços para eventual fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da representação apresentada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 38);

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas não se confirmaram;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora;

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida

cautelar formulado pela empresa representante.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4826/2025

PROCESSO TC Nº 2428108-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2025 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 16/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4827/2025

PROCESSO TC Nº 2523219-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ABIGAIL TORRES FREIRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1932/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4828/2025

PROCESSO TC Nº 2523229-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIA PIMENTEL BANDEIRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1265/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4829/2025

PROCESSO TC Nº 2523248-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FLÁVIA MARIA MAYER FEITOSA GABÍNIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1447/2025 - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4830/2025**PROCESSO TC Nº 2523502-3****RESERVA****INTERESSADO(s): CELSO ANDRADE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2237/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4831/2025**PROCESSO TC Nº 2524033-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LIDIANA MARIA DE FRANÇA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 224/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4832/2025**PROCESSO TC Nº 2524114-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE MISAEL DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 103/2023 - Fundo Previdenciário do Município de Lagoa Grande - FUNPRELAG, com vigência a partir de 29/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4833/2025

PROCESSO TC N.º 2428717-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ROBERTO DA ROCHA FARIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0126/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 02/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4834/2025

PROCESSO TC N.º 2522076-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANA MARTA RODRIGUES FLORÊNCIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 016/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 14/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4835/2025**PROCESSO TC Nº 2523226-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDSON INAJA DE FREITAS ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001917/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4836/2025**PROCESSO TC Nº 2523234-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** INETE CORREIA JERONIMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1901/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4837/2025**PROCESSO TC Nº 2523243-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SHEILA ROSANA CAXIAS BOMFIM OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1884/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4838/2025

PROCESSO TC N.º 2523245-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): SERGIO PAULO DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1939/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4839/2025

PROCESSO TC N.º 2523423-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANGELA MARIA FERREIRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 04/2025 - MORENOPREV, com vigência a partir de 10/04/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 04/2025 e os documentos constantes nos autos deste processo eletrônico não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação do(a) servidor(a) no cargo de ASSISTENTE SOCIAL GRUPO OPERACIONAL I - ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, tendo em vista que a mesma já é aposentada no cargo de AUXILIAR DE SUPORTE A GESTÃO, conforme processo TC n.º 1607803-2, da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, julgado legal conforme Extrato da Decisão Monocrática TC. N.º 2632/2017 de 29/03/2017 publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 31/03/2017 na página 12, não fazendo jus a uma segunda aposentadoria, salvo melhor juízo, tendo em vista que os cargos exercidos não são

acumuláveis (art.37, XVI) da CF/88)."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4840/2025

PROCESSO TC Nº 2522190-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSEANE DA SILVA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo INSS contém número de matrícula diverso daquele relativo ao cargo no qual a interessada está se aposentando nestes autos;

CONSIDERANDO que diante de tal incorreção, ratificada por Certidão emitida pelo órgão de previdência objeto dos autos, a mencionada CTC não se presta a comprovar o tempo de contribuição da interessada;

CONSIDERANDO que sem o referido tempo de contribuição a interessada não cumpre os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4841/2025

PROCESSO TC Nº 2523077-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VIRGINIA PAIVA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 47/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária

do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4842/2025

PROCESSO TC N.º 2523775-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANDRÉIA EUNICE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 44/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 30/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4843/2025

PROCESSO TC N.º 2523917-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCY DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 45/2025 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 30/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Licitações, Contratos e Convênios**Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 024/2025. Processo de Contratação n.º 55/2025 - Pregão Eletrônico n.º 09/2025. Objeto: aquisição de 4 (quatro) veículos ciclomotores novos ou 0 km (zero quilômetro). Contratada: **MOB MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.** - CNPJ n.º 41.014.250/0001-68. Valor: R\$ 142.000,00. Vigência: de 8/8/2025 a 8/11/2025.

Recife-PE, 6/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Atas de Registro de Preços - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 007/2025. Processo de Contratação n.º 37/2025 - Pregão Eletrônico n.º 03/2025. Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de eletrodomésticos. Fornecedor: **M. J. DA SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.** - CNPJ n.º 20.533.049/0001-17. Valor: R\$ 182.999,72. Vigência: 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do instrumento.

Recife-PE, 6/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 021/2022. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 021/2022. Contratada: **DIBASA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** - CNPJ n.º 11.836.848/0001-71. Valor: R\$ 5.373,00 Vigência: de 1º/9/2025 e 1º/9/2026.

Recife-PE, 6/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 387/2025 - designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO ANTONIO ROBALINHO FERRAZ, matrícula 1000, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Gestão e Governança, símbolo TC-FGA-2, por 20 dias, no período de 02/07/2025 a 21/07/2025, durante o impedimento do titular LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, matrícula 0387.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 388/2025 - designar a Servidora LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES, matrícula 1594, para responder pela Função Gratificada de Secretário, símbolo TC-FGS-2, da Diretoria de Gestão e Governança, por 15 dias, no período de 11/08/2025 a 25/08/2025, durante o impedimento do titular ERALDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, matrícula 0556.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 389/2025 - dispensar, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Administração VERÔNICA PENA SANTOS, matrícula 1100, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Ministério Público de Contas, a partir de 6 de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 390/2025 - designar a Servidora JULIANA COUTO FAZIO, matrícula 1714, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Ministério Público de Contas, a partir de 6 de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 392/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula 0850, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 05 dias, no período de 11/08/2025 a 15/08/2025, durante o impedimento do titular HALMOS FERNANDO DO NASCIMENTO, matrícula 1321.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 391/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração MÁRIO HENRIQUE BOREL DE ARAÚJO, matrícula 2035, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Diretoria de Gestão e Governança, por 15 dias, no período de 11/08/2025 a 25/08/2025, durante o impedimento da titular LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES, matrícula 1594.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009636/2025-73 - Eduardo Lyra Porto de Barros, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009683/2025-17 - Giovanna Tavares Maria Louise, autorizo.

Recife, 05 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019223/2024-16 - Andréa Maia Coelho, autorizo.

Recife, 05 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015652/2024-14 - Marcelo Schuler de Melo Filho, autorizo.

Recife, 05 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009895/2025-02 - Luciano Carneiro de Sousa, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009861/2025-18 - Maria Helena Cordeiro Victor de Araújo, autorizo.

Recife, 05 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000022/2025-14 - Cledir dos Santos Lima, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009866/2025-32 - Wandi de Sá Cavalcanti de Albuquerque, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009874/2025-89 - Ana Cristina Tinôco Porto, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007274/2025-86 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017451/2024-51 - André Luis de Araújo Lima, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009906/2025-46 - Ana Cláudia Vasconcelos Esteves Stamford, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009907/2025-91 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009884/2025-14 - Genival Lima da Silva, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009868/2025-21 - Esther Alice Oliveira Nunes da Silva, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000309/2025-46 - Verônica Pena Santos, autorizo.

Recife, 06 de agosto de 2025.

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: MARLILEIDE DE LIMA

Leia-se: MARLI LEIDE DE LIMA

Recife, 06 de agosto de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO